

N.F. N° - 281317.0627/22-9

NOTIFICADO - CMP DE FARIAS LTDA.

NOTIFICANTE - JONEY CESAR LORDELLO DA SILVA

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/12/2022

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0242-03/22NF-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não restou comprovado nos autos, que a operação interestadual objeto da notificação, se referia a mercadorias destinadas a industrialização. Indeferido pedido de diligência. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 21/08/2022, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 12.968,48, acrescido da multa de 60%, tendo em vista a constatação da irregularidade abaixo citada:

**Infração 1** – 054.005.010 – falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária total em aquisições interestaduais de mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS/2012, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, no mês de agosto de 2022.

O Notificado impugna o lançamento às fls. 17/23. Repete a infração que lhe foi imputada. Diz que, vem tempestivamente, por meio de seu advogado, nos termos da procuração anexa e dos seus documentos constitutivos, apresentar defesa à Notificação Fiscal, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Diz que exerce atividade de fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate, conforme se infere do contrato social ora juntado a defesa. Assim, firmou contrato de compra e venda de produtos resultantes do abate *suíno* com fornecedor localizado em outro Estado da Federação. Nesse contexto, ao chegar ao Posto Fiscal Honorato Viana, localizado em Candeias - Bahia, prepostos da SEFAZ procederam a autuação da suposta infração a legislação tributária, conforme reproduz.

Ocorre que o agente autuante desconsiderou por completo a legislação que regulamenta a matéria, o que tornou o presente auto de infração manifestamente improcedente, conforme será demonstrado nesse arrazoado.

Diz que no caso dos autos estar-se-á diante de responsabilidade tributária por antecipação, conforme previsto no § 7º, do art. 150 da Constituição Federal.

Nesse esteio, vê-se que a antecipação /substituição tributária visa atender ao princípio da eficiência administrativa com a otimização do serviço público de fiscalização em razão da concentração da incidência da tributação, no caso dos autos, no Posto Fiscal.

Ocorre que a substituição tributária por antecipação somente pode ser aplicada, nos casos em

que há incidência do tributo na fase seguinte, sob pena de manifesta constitucionalidade. Nesse contexto, no caso dos autos, não há que falar em aplicação da antecipação tributária, em razão do quanto previsto no art. 271 do RICMS/BA, que reproduz.

Ve-se, com isso, que dúvidas não restam, acerca da não incidência do ICMS na operação de saída interestadual de produtos resultantes do abate suíno, como é o caso dos autos, visto a disposição expressa do RICMS/BA. Sobre a matéria, cita o art. 100 do CTN que regulamenta os Convênios firmados entre si, pelos Estados da Federação.

Afirma que o Convênio ICMS 142/18, interessa ao caso dos autos, cuja Cláusula Nona conforme transcreve, estabelece as hipóteses em que o regime de substituição tributária não se aplica.

Aponta que, no mesmo sentido é a legislação estadual que regulamenta a matéria, cujo dispositivo legal estampado no art. 8º da Lei estadual 7.014/96, é assente em afirmar que a antecipação tributária do ICMS não é devida, quando a mercadoria é destinada a indústria. Acrescenta que em caso idêntico ao dos autos, o CONSEF teve a oportunidade de decidir neste sentido, no Acórdão nº 0118-06-06/19NF conforme reproduz.

Ressalta a existência de informativo no site da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia constando expressamente a não incidência de antecipação tributária na aquisição de insumos para a indústria.

No mesmo sentido, é o entendimento assentado no Parecer nº 6985/2015 em consulta fiscal formulada junta a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que transcreve.

Assim, entende que infere-se que a antecipação tributária do ICMS, não se aplica as mercadorias adquiridas para utilização no processo industrial em seu parque fabril, vez que tal mercadoria será insumo no processo produtivo da indústria, nos termos do quanto estampado no Convênio ICMS 142/18 e na Lei Estadual nº 7.014/2006.

Para fins de corroborar as alegações desse arrazoado, requer seja o feito baixado em diligência fiscal, para que a Autoridade Fazendária possa dirigir-se a sede da indústria para analisar o processo produtivo da mesma e constatar que os produtos adquiridos são resultantes do abate suíno.

Em face de todo o exposto, é a defesa administrativa para requerer seja declarada a improcedência da Notificação Fiscal epigrafada, não há que falar em antecipação tributária por força do art. 271 do RICMS/BA, que dispensa o recolhimento do ICMS na saída interestadual de produtos decorrentes do abate de suíno, bem como em razão da inexistência de fato gerador da obrigação tributária referente a antecipação tributária de ICMS para insumos destinados a indústria da autora, nos termos do quanto disciplinado pelo Convênio ICMS 142/18 e na Lei estadual nº 7.014/96, o que torna a presente notificação fiscal manifestamente improcedente.

## VOTO

Preliminarmente, embora não tenham sido suscitadas questões prejudiciais referentes as formalidades inerentes ao procedimento fiscal, observo que o presente PAF se encontra apto a surtir seus efeitos legais e jurídicos.

Não vislumbro no lançamento qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, que foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento da infração, a qual foi fundamentada em demonstrativo analítico e documentos fiscais, cujas cópias foram fornecidas ao contribuinte, inexistindo cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura da Notificação Fiscal, encontrando-se definidos o notificado, o montante e o fato gerador do débito tributário

reclamado, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA.

Sobre a alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência fiscal, fica indeferido o pedido, com base no art. 147, incisos I do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, cabendo ao defendant comprovar suas alegações, sendo inadmissível a realização de diligência quando destinada a verificar fatos e documentos que estejam na posse do Contribuinte, cuja prova ou sua cópia poderia ter sido juntada ao presente processo. A prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, além de não ser necessário buscar outras provas para as conclusões acerca da lide.

No mérito, o sujeito passivo foi acusado de falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária total, em aquisições interestaduais de mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS/2012, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Em sua defesa, o Notificado alegou que exerce atividade de fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate, conforme se infere do contrato social. Disse que a legislação tributária que rege a matéria, estabelece que a substituição tributária por antecipação, somente pode ser aplicada, nos casos em que há incidência do tributo na fase seguinte, sob pena de manifesta constitucionalidade. Nesse contexto, no caso dos autos, entende que não há que falar em aplicação da antecipação tributária, em razão do quanto previsto no art. 271 do RICMS/BA.

Acrescentou que o Convênio ICMS 142/18, estabelece a não incidência do ICMS na operação de saída interestadual de produtos resultantes do abate suíno, como é o caso dos autos. Logo o regime de substituição tributária não se aplica. Requeru seja declarada a improcedência da Notificação Fiscal, em razão da inexistência de fato gerador da obrigação tributária referente a antecipação tributária de ICMS para insumos destinados a indústria, o que torna a presente notificação fiscal improcedente.

Examinando os elementos que compõem o presente processo, verifico que o Notificado através da nota fiscal nº 25856 de 17/08/2022, adquiriu da empresa Tangará Alimentos Ltda., estabelecida no estado de São Paulo, as mercadorias “Pés Suíno congelado”, e como à época, se encontrava descredenciado, deveria ter realizado o recolhimento do imposto antes da entrada no território do Estado da Bahia.

O defendant alegou, que as mercadorias seriam matéria prima ou insumos para industrialização, operação em que não incidiria o ICMS antecipação tributária. No entanto, não trouxe à luz desse processo, uma única prova que corroborasse com suas alegações.

Caberia ao Notificado demonstrar que, inequivocamente, as mercadorias descritas no documento fiscal em questão, se destinavam a processo de industrialização.

Considerando que não há nos autos elementos a provar que a mercadoria elencada no demonstrativo e no DANFe que suportam a acusação fiscal, não foram comercializadas pelo notificado na mesma formatação que foram adquiridas, para que não se sujeitem à exigência de ICMS por antecipação tributária como reclama o Notificante, a pretensão fiscal revela-se subsistente em face de carecer de prova de sua não ocorrência.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 281317.0627/22-9,

lavrada contra **CMP DE FARIAS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.968,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea "d", e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

